



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.602/2007.

(Apensados: PL nº 4.300/2008, PL nº 7.777/2010, PL nº 1.335/2011, PL nº 1.612/2011, PL nº 501/2011, PL nº 3.702/2012, PL nº 7.779/2014, PL nº 7.786/2014, PL nº 8.008/2014, PL nº 8.009/2014, PL nº 1.338/2015, PL nº 4.146/2015, PL nº 780/2015, PL nº 4.421/2016, PL nº 4.619/2016, PL nº 4.698/2016, PL nº 5.285/2016, PL nº 9.135/2017, PL nº 10.491/2018, PL nº 9.784/2018, PL nº 330/2019, PL nº 3.822/2019, PL nº 5.550/2019, PL nº 5.947/2019, PL nº 6.411/2019, PL nº 276/2020, PL nº 446/2020, PL nº 4.576/2020, PL nº 69/2020, PL nº 1.000/2021, PL nº 1.439/2021, PL nº 1.557/2021, PL nº 1.956/2021, PL nº 3.890/2021, PL nº 733/2021, PL nº 2.781/2022, PL nº 559/2022, PL nº 57/2022, PL nº 739/2022, PL nº 3.248/2023, PL nº 4.000/2023, PL nº 4.026/2023, PL nº 4.641/2023, PL nº 4.897/2023, PL nº 5.250/2023 e PL nº 5.387/2023).

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a organização, o funcionamento e o processo de escolha para o Conselho Tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a organização, o funcionamento e o processo de escolha para o Conselho Tutelar.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 89-A É instituído o Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência (SIPIA), coordenado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º São objetivos do SIPIA:

I – Proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de garantias de direitos das crianças e adolescentes;



II – Disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

III – Promover a integração das redes e sistemas de dados e informações relativas às políticas de garantias de direitos de crianças e adolescentes.

IV - Qualificar os registros e procedimentos de escuta, orientação, aconselhamento, encaminhamento e acompanhamento de casos pelos membros do Conselho Tutelar no exercício das competências que lhes são atribuídas no art. 136, além de integração dos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O SIPIA adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados do governo federal.

§ 3º É garantido ao SIPIA a interoperabilidade com outros sistemas de dados e informações necessários para a consecução de seus objetivos.

§ 4º É garantido ao Ministério Público, Defensoria Pública, à autoridade judiciária e aos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente acesso ao SIPIA/ Conselho Tutelar resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo Municipal e do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para utilização do SIPIA, incluindo equipamentos e formação continuada dos membros.

§ 6º Para utilização do SIPIA pelos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, cabe aos respectivos órgãos a garantia dos meios necessários, incluindo equipamentos e formação continuada dos membros aprovada pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art131.....
.....

Parágrafo único. A autonomia não se relaciona às questões administrativas nem desobriga o conselheiro tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado. (NR)



Art. 132.
.....

Parágrafo único. O número de Conselhos Tutelares será proporcional à população do município ou região administrativa, levando-se em consideração a incidência e prevalência de violações de direitos de crianças e adolescentes e a extensão territorial, na forma da legislação local, estabelecendo o mínimo de um Conselho Tutelar para cada grupo de cem mil habitantes. (NR)

Art. 133.....
.....

III - residência, no Município ou na região administrativa do Distrito Federal, nos dois anos anteriores ao registro da candidatura;

IV – a conclusão do ensino médio ou equivalente

V - - comprovada experiência, por no mínimo 2 anos, na promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outros órgãos da política de atendimento nas áreas da educação, saúde e assistência social, na forma de regulamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. (NR)

.....
Art.134.....
.....

§ 1º Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

§ 2º O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência de atuação, devendo o Distrito Federal e os municípios disponibilizarem instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias, garantida a anuência e fiscalização do Ministério Público, observando:

I - O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos públicos municipais.

II - O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso. (NR)

.....



Art. 136.....
.....

XXI – registrar obrigatoriamente os atendimentos e monitorar as medidas de proteção, encaminhamentos, representações e demais ações adotadas no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), na forma do art. 89-A, sob pena de falta funcional.

XXII - encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos Conselhos Distrital e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência devida, e devendo para tanto ser observadas as disposições do regimento interno deste órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

.....(NR)

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado mediante sufrágio universal e pelo voto direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores do município, estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

.....

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá requerer a utilização de urnas eletrônicas em parceria com a Justiça Eleitoral, devendo ser respeitados os prazos e regras estabelecidos para solicitação, cessão e utilização dos equipamentos.

§ 5º Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer membro titular do Conselho Tutelar, será convocado imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga, respeitada a ordem de votação e classificação.

§ 6º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente o processo de escolha suplementar.

§ 7º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§ 8º No dia do processo de escolha o Município garantirá transporte gratuito para os locais de votação de forma ampla e impessoal, inclusive com linhas especiais para regiões de difícil acesso, podendo utilizar ônibus escolares e outros veículos públicos.



§ 9º Para ampliar a transparência, fiscalização e divulgação em plataforma nacional, o Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e Adolescente deverá registrar seus documentos do processo de escolha perante o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que poderá expedir outras normas complementares de observância obrigatória na forma de resolução. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235478398400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo